



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000680/00-33
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.820
RECURSO Nº : 123.505
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II/IPI. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO ALADI. EXPORTAÇÃO DE
TERCEIRO PAÍS.

Sujeita-se ao pagamento integral dos tributos as mercadorias
originárias de país da ALADI provenientes de terceiro país, sem
comprovação do alegado trânsito aduaneiro internacional de
passagem.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

25 OUT 2001

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO
LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO
MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.505
ACÓRDÃO Nº : 301-29.820
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A recorrente importou mercadorias originárias do México, amparadas em certificado de origem, mas não pôde pleitear a redução Aladi devido a problemas operacionais do SISCOMEX, que não admite a diferença de tributos, para menos, quando a carga é proveniente de terceiro país. Pleiteou a restituição do valor indevidamente pago, discorrendo sobre a admissibilidade da operação de triangulação comercial, que foi disciplinada pela Resolução 232 da ALADI, pelo Decreto 2.865/98 e objeto de pronunciamento da COANA/DITEG.

O pedido de retificação da declaração de importação foi indeferido sob o fundamento de que, não estando mais as mercadorias no recinto alfandegado, era impossível a verificação e comprovação de sua origem (fls. 49) e, conseqüentemente, indeferiu-se o pleito de restituição (fls. 51).

Em seu recurso à DRJ (fls. 54/62) o importador alegou que teria direito à restituição mesmo estando o exportador localizado nos EUA, país de procedência das mercadorias, havendo sido os tributos recolhidos unicamente por dificuldade operacional do SISCOMEX, acrescentando que esse recolhimento é efetuado automaticamente, pelo próprio Sistema, mediante débito em conta.

Acrescentou que a legislação admite que a mercadoria originária de país da ALADI, seja “faturada por um operador de um terceiro, país, membro ou não membro da Associação”, o que deve constar do campo “Observações” do certificado de origem (Artigo Segundo do Decreto 2.865/98).

Sustentou, a seguir, ser a mercadoria originária do México e ter havido mero trânsito pelo território dos EUA e que não houve ali nenhuma outra operação diferente do embarque, desembarque ou movimentação de carga.

Informou que a mercadoria foi desembaraçada pelo canal verde, pelo próprio Sistema e não por vontade ou interferência da recorrente, o que não impede a posterior retificação da DI, nem sua revisão, conforme prevê expressamente a IN SRF 69/96, art. 48 e 36, respectivamente, acrescentando que o reconhecimento da origem da mercadoria não depende exclusivamente do exame físico da mercadoria.

JS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.505
ACÓRDÃO Nº : 301-29.820

Aduziu que o despacho de indeferimento não pode prevalecer, pois apresentou certificado de origem comprovando serem as mercadorias originárias do México, com a indicação, no campo "Observações", que as mercadorias seriam faturadas nos EUA, e que a origem da mercadoria não foi questionada.

Alegou, ainda, que a dificuldade do reconhecimento da origem decorrente do SISCOMEX afronta o disposto no art. 15 da Resolução ALADI 252, regulamentada pelo Decreto 3.325/99.

Informou, a seguir, situação idêntica em que, na mesma Alfândega, o despacho foi retificado.

A decisão de Primeira Instância (fls. 99/103) manteve a exigência fiscal, tendo a seguinte ementa:

"O benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, só é admitido para produtos originários dos países membros e exportados diretamente para outro país associado, não se admitindo que os produtos importados sejam exportados por terceiro país não signatário."

Relata que a empresa fora intimada (fls. 63) a comprovar, mediante documentos, o trânsito por terceiro país, o que ficou sem resposta e motivou o indeferimento do pedido de retificação da DI.

Fundamentando seu julgamento, discorreu sobre certificação e qualificação da origem na ALADI, mencionando a legislação pertinente e a Decisão 203/99 da DISIT/8' RF, para concluir que, por fazer jus a alíquota preferencial, deve o produto ser efetivamente fabricado em um país signatário e ser despachado diretamente dele para o país de importação.

Menciona, a seguir, que a legislação admite textualmente a venda e exportação por intermédio de empresa sediada em outro país não membro da ALADI, existindo apenas exigência formal referente à elaboração do certificado de origem. Assinala que isso não significa a possibilidade da mercadoria ser remetida para um terceiro país e, posteriormente, ser exportada para o Brasil.

Em seu recurso (p. 110/119), a importadora repete suas alegações e acrescenta que a autoridade recorrida, ao transcrever o art. 4º da Resolução do Comitê de Representantes 78/87, aprovada pelo Dec. 98.874/90, omitiu a alínea "b", que trata do trânsito por terceiro país e que a decisão recorrida teve como único fundamento a expedição da mercadoria por terceiro país, não membro da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.505
ACÓRDÃO Nº : 301-29.820

ALADI, o que é permitido pela legislação, citando o Acórdão 303.28.905 deste Conselho, afirmando, ainda, que os produtos permaneceram, nos EUA, sob vigilância e controle das autoridades aduaneiras, que o trânsito se deu por razões de transporte e que não se destinaram a nenhuma operação senão as de carga e descarga naquele País.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.505
ACÓRDÃO Nº : 301-29.820

VOTO

Inexiste neste processo controvérsia em relação à origem mexicana dos produtos importados, nem se questionou seu certificado de origem, o que me leva a rejeitar a alegação de afronta ao art. 15 da Resolução ALADI 252, não havendo qualquer necessidade de comunicação ao país exportador, exigível apenas quando o litígio se fundamentar em suposta inadequação do documento às regras do regime de origem, e tampouco de pedido de informações adicionais.

A afirmativa de que a decisão recorrida fundamenta-se exclusivamente na obrigatoriedade de expedição direta das mercadorias para o Brasil e não considerou o trânsito pelos EUA corresponde apenas parcialmente à verdade e decorre de seu exame desvinculado da leitura do relatório. A DRJ decidiu a lide constante do relatório de p. 99 e 100, ou seja, a disputa envolvendo uma operação de importação de mercadorias originárias do México, exportadas ou enviadas para os EUA e daí exportadas para o Brasil, devendo ser ressaltado que a intimação para que a recorrente comprovasse ter havido o trânsito, especialmente.

“a comprovação do atendimento ao Decreto 98.874/90 que estabelece o Regime Geral de Origem, no item Quarto alínea b) da Resolução 78/ALADI/CR de 24 de novembro de 1987, sob pena de indeferimento de seu pedido” (p. 63).

permaneceu sem resposta. Não havia, portanto, porque se cogitar, na decisão recorrida, do trânsito aduaneiro admitido pela legislação, pelo que falta fundamento às alegações da recorrente a respeito.

A autoridade recorrida aplicou corretamente a legislação aos fatos sob exame e não há porque modificar sua decisão, pois o que está comprovado nos autos é que mercadoria constantes de certificado de origem mexicano, encontravam-se nos EUA quando de sua exportação para o Brasil, como se vê do BL de p. 11 e da fatura de p. 13 e 14, da qual consta.

“These commodities, technology or software were exported from the United States in accordance with the Export Administration Regulations. Diversion contrary to U. S. Law prohibited.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.505
ACÓRDÃO Nº : 301-29.820

Não se tratou, portanto, de mero faturamento de um terceiro país e não se comprovou que as mercadorias simplesmente passaram pelos EUA, em operação de trânsito aduaneiro.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000680/00-33
Recurso nº: 123.505

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.820.

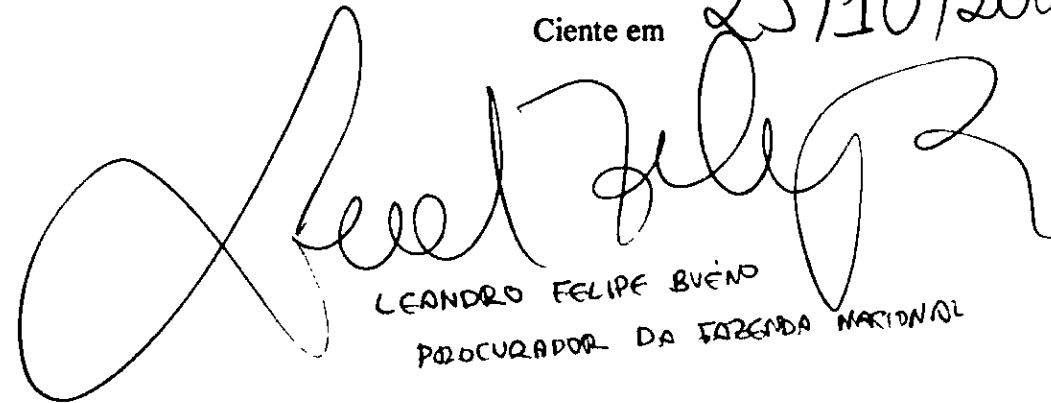
Brasília-DF, 22-10-2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

25/10/2001


LEANDRO FELIPE BUÊNO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL